

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.764 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : **GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA**
ADV.(A/S) : **ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO: Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de medida liminar, **impetrado, na data de hoje (24/04/2017)**, às 18h37, por eminente Deputado Federal, **no qual se postula “seja concedida a ordem, para reconhecer a ilegalidade do ato de colocação em deliberação do Requerimento de Urgência nº 6.292/2017, em virtude de sua prejudicialidade”** (grifei).

O ora impetrante **sustenta, no caso, a ocorrência de vício** na apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados **do Requerimento de Urgência nº 6.292/2017, por alegada transgressão** ao art. 164, II, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, **eis que “a matéria – conferir urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 6.787/2016 – já havia sido prejudgada pelo Plenário, em outra deliberação** (quando da rejeição do Requerimento nº 6.281/2017, **rejeitado pela Câmara dos Deputados na véspera), configurando clara hipótese de prejudicialidade”** (grifei).

Sendo esse o contexto, passo a apreciar, preliminarmente, questão pertinente à admissibilidade deste “writ” constitucional. **E, ao fazê-lo, entendo que se impõe a formulação, na espécie, de juízo negativo de cognoscibilidade da presente ação mandamental, eis que a situação alegadamente configuradora de transgressão ao processo de elaboração de leis traduz-se, na verdade, consideradas as circunstâncias ocorrentes, notadamente a suposta ofensa a preceito de índole regimental (RI/CD, art. 164, II), em mera deliberação “interna corporis”.**

MS 34764 MC / DF

Como se sabe, refoge à competência do Supremo Tribunal Federal **incursionar** em esfera **peculiar** à aplicação e à interpretação de textos normativos que se subsumam ao plano da estrita regimentalidade, **eis que o impede** o postulado da separação de poderes, **cuja incidência**, *na matéria*, **visa a obstar indevida interferência do Poder Judiciário** em questões **sujeitas** ao domínio político **de outro** Poder da República.

Reconheço que a deliberação ora questionada nesta sede mandamental exauriu-se no domínio estrito do regimento legislativo, **circunstância essa que torna inviável** a possibilidade jurídica de qualquer atuação corretiva do Poder Judiciário, constitucionalmente proibido de interferir **na intimidade dos demais** Poderes da República, **notadamente** quando provocado a invalidar atos que, **desvestidos** de transcendência constitucional, traduzem mera aplicação de critérios regimentais.

Não custa lembrar, por oportuno, **que a correção de desvios exclusivamente regimentais, por refletir** tema subsumível à noção de atos “*interna corporis*”, **refoge** ao âmbito do controle jurisdicional, **como tem decidido** esta Suprema Corte (**MS 22.494/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **MS 22.503/DF**, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – **MS 23.920-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

**“MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSO LEGISLATIVO NO CONGRESSO
NACIONAL.**

‘INTERNA CORPORIS’.

Matéria relativa a interpretação, pelo presidente do congresso nacional, **de normas de regimento legislativo é imune a crítica judiciária**, circunscrevendo-se no domínio ‘interna corporis’.

Pedido de segurança não conhecido.”

(MS 20.471/DF, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei)

MS 34764 MC / DF

“Mandado de segurança que visa a compelir a Presidência da Câmara dos Deputados a acolher requerimento de urgência-urgentíssima para discussão e votação imediata de projeto de resolução de autoria do impetrante.

– Em questões análogas à presente, esta Corte (assim nos MS 20.247 e 20.471) não tem admitido mandado de segurança contra atos do Presidente das Casas Legislativas, com base em regimento interno delas, na condução do processo de feitura de leis.

Mandado de segurança indeferido.”

(MS 21.374/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“8. Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação, ‘interna corporis’, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. 9. Mandado de segurança indeferido.”

(MS 23.388/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO ‘INTERNA CORPORIS’: MATÉRIA REGIMENTAL.

– Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato ‘interna corporis’, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.

II. – Mandado de Segurança não conhecido.”

(MS 24.356/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

Essa delimitação temática, portanto, inibe a possibilidade de intervenção jurisdicional dos magistrados e Tribunais na indagação dos critérios interpretativos referentes a preceitos regimentais orientadores de

MS 34764 MC / DF

deliberações **emanadas** dos *órgãos diretivos* das Casas do Congresso Nacional, **sob pena** de desrespeito ao postulado **consagrador da divisão funcional do poder**.

A submissão de questões *de índole regimental* ao poder de supervisão **jurisdicional** dos Tribunais **implicaria**, *em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente* em matérias – *como a de que trata este processo* – **em que não se verifica evidência** de que o comportamento impugnado **tenha** vulnerado o texto da Constituição da República.

Tratando-se, *em consequência, de matéria sujeita à exclusiva esfera de interpretação regimental, não haverá como incidir a “judicial review”, eis que – tal como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal – a exegese “de normas de regimento legislativo é imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio ‘interna corporis’” (RTJ 112/1023, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei).*

As questões “interna corporis” acham-se excluídas, *por isso mesmo, em atenção ao princípio da divisão funcional do poder – que constitui expressão reveladora de uma das decisões políticas fundamentais consagradas pela Carta da República –, da possibilidade de controle jurisdicional, devendo resolver-se, exclusivamente, na esfera de atuação da própria instituição legislativa.*

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, *bem por isso, tem reafirmado* essa orientação em **sucessivos** pronunciamentos, **nos quais ficou assentado** que, **em se tratando** de questão *“interna corporis”*, **deve ela** ser resolvida, **com exclusividade**, *“(…) no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário” (RTJ 102/27, Rel. Min. MOREIRA ALVES).*

MS 34764 MC / DF

A impossibilidade constitucional de controle, *por parte do Poder Judiciário*, dos atos “*interna corporis*” **emanados** de órgão congressional competente **foi igualmente proclamada** no julgamento do **MS 20.509/DF**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI (**RTJ** 116/67), **ocasião em que o Plenário** desta Suprema Corte, coerente com tal entendimento, assim se pronunciou:

“Atos ‘interna corporis’, proferidos nos limites da competência da autoridade dada como coatora, com eficácia interna, ligados à continuidade e disciplina dos trabalhos, sem que se alegue preterição de formalidade, atacando-se, ao invés, o mérito da interpretação do Regimento, matéria em cujo exame não cabe ao judiciário ingressar.

*Mandado de Segurança **de que não se conhece.**” (grifei)*

O sentido dessas decisões do Supremo Tribunal Federal – **a que se pode acrescentar** o julgamento plenário do **MS 20.464/DF**, Rel. Min. SOARES MUÑOZ (**RTJ** 112/598) – **consiste** no reconhecimento *da soberania dos pronunciamentos, deliberações e atuação do Poder Legislativo, na esfera de sua exclusiva competência discricionária.*

É por tal razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal *tem reiteradamente advertido* que atos **emanados** dos órgãos de direção das Casas do Congresso Nacional – **o Presidente da Câmara dos Deputados**, *p. ex. –, quando* praticados, *por eles, nos estritos* limites de sua competência **e desde que** apoiados em fundamentos *exclusivamente regimentais*, **sem** qualquer conotação de índole jurídico-constitucional, **revelam-se imunes** ao “*judicial review*”, **pois – não custa enfatizar – a interpretação** de normas *de índole meramente regimental*, **por qualificar-se** como típica matéria “*interna corporis*”, **suscita questão que se deve resolver**, “*exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário*” (**RTJ** 168/444).

MS 34764 MC / DF

A existência de mencionados precedentes, por sua vez, **revela-se bastante para justificar o não conhecimento** da presente ação de mandado de segurança, **especialmente** se se tiver em consideração – *insista-se* – o fato de que se acha excluída da esfera de competência do Poder Judiciário a possibilidade de revisão de atos “*interna corporis*”, como se qualificam aqueles que se cingem à interpretação e à aplicação de normas regimentais.

Em suma: tais fundamentos *confluem* **no sentido** de que, **em situações** como a ora em exame, **os temas** debatidos **devem constituir** matéria **suscetível** de apreciação e resolução **pelas próprias** Casas que integram o Congresso Nacional, **pois** conflitos interpretativos dessa natureza – **cuja definição deve esgotar-se na esfera doméstica do próprio Poder Legislativo** – **apresentam-se imunes** ao controle jurisdicional, *em razão do postulado fundamental da divisão funcional do Poder* (**MS 22.183/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **MS 23.388/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **MS 24.104/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 33.705-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **a significar que se impõe** ao Poder Judiciário *mostrar-se deferente (e respeitoso)* para com as escolhas políticas adotadas pela instância parlamentar.

A inviabilidade da presente ação de mandado de segurança, **em decorrência** das razões ora mencionadas, **impõe, ainda,** uma observação final: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste ao Ministro Relator competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se, em consequência,** os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar.

Cumpre **acentuar, neste ponto, que o Pleno** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu a inteira validade constitucional** da norma legal que **inclui** na esfera de atribuições do Relator a competência **para negar trânsito, em decisão monocrática,** a recursos, pedidos **ou ações**, quando

MS 34764 MC / DF

incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao **princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

**“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR
E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE**

– Assiste ao Ministro-Relator competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes.

– O reconhecimento dessa competência monocrática deferida ao Relator da causa não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes.”

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, sobretudo, os precedentes jurisprudenciais ora invocados, não conheço da presente ação de mandado de segurança, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

MS 34764 MC / DF

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2017 (**22h10**).

Ministro CELSO DE MELLO
Relator